



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA JURÍDICA



À Diretoria Legislativa

Processo Legislativo n.: 099/2020

Referência: Projeto de Lei n. 5.878/2020

Autor: Poder Executivo

**Ementa:** altera e acresce dispositivos à Lei n. 4.857, de 12 de março de 2018, que disciplina a circulação e o estacionamento de veículos de carga e operação de carga e descarga; altera horários para circulação e operação de carga e descarga de veículos, proíbe a circulação de veículos com peso total bruto acima de 10 toneladas, para operação de carga e descarga, em toda a extensão das Avenidas Major Amarante e Capitão Castro e define critérios de sinalização, conforme indicação n. 001/2020 da Vereadora Vera da Farmácia.

**PARECER JURÍDICO n. 076/2020**

Trata-se de processo legislativo contendo o **Projeto de Lei n. 5.878/2020**, de autoria do Poder Executivo, que, **alterando e acrescentando dispositivos à Lei Municipal n. 4.857/2018, altera horários para circulação e operação de carga e descarga de veículos, proíbe a circulação de veículos com peso total bruto acima de 10 toneladas, para operação de carga e descarga, em toda a extensão das Avenidas Major Amarante e Capitão Castro e define critérios de sinalização, conforme indicação n. 001/2020 da Vereadora Vera da Farmácia.**

O projeto de lei (fls. 04/05) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fl. 03) e de cópia do Processo Administrativo n. 1136/2020 (fls. 06/16). Após, esta Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n. 50/2020 (fls. 20/23) e, na sequência, foram juntadas as minutas do Substitutivo n. 007/2020 (fls. 25/26) e dos pareceres das comissões permanentes (fls. 27/28). Em seguida, o Poder Executivo solicitou a devolução do projeto de lei para correções (fls. 29/30) e apresentou novo texto à proposição (fls. 31/35), retornando o feito a esta Diretoria Jurídica para emissão de novo parecer jurídico (fl. 36).

**É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.**

1) DO OBJETO, DA CONSTITUCIONALIDADE e DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI

099/2020-38  
Jmp

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que altera e acresce dispositivos à Lei Municipal n. 4.857/2018, tratando sobre horários para circulação e operação de carga e descarga de veículos, proibição de circulação de veículos pesados para operação de carga e descarga em avenidas da cidade e define critérios de sinalização.

O projeto de lei baseia-se na Indicação n. 001/2020, apresentada pela Vereadora Vera da Farmácia, onde é indicada ao Prefeito a regularização dos espaços em vias públicas urbanas para atender às necessidades de empresas locais quanto ao estacionamento de caminhões com capacidade de carga abaixo de 6 toneladas, para operações de carga e descarga (fl. 09). O Poder Executivo, lastreado na referida Indicação, consigna que a proposição "*visa readequar a necessidade dos serviços de transportes de cargas, nas diversas áreas do comércio espalhadas na zona urbana do nosso Município, bem como [disciplinar o] estacionamento para caminhões com capacidade de carga abaixo de 6 toneladas para carga/descarga*" (fl. 03).

No curso da instrução processual, esta Diretoria Jurídica emitiu parecer opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição apresentada (fls. 20/23), sucedendo que o Poder Executivo, na sequência, solicitou a devolução do projeto de lei para modificações (fl. 29), e após a proposição retornar a esta Casa (fl. 31), o feito foi novamente remetido a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer em relação a essas novas alterações (fl. 36).

De acordo com o texto apresentado às fls. 31-v/32, as alterações promovidas no projeto inicial são relativas aos horários para operações de carga e descarga (art. 2º, inc. II; e art. 3º, p.ún.), ao peso total bruto dos veículos (art. 2º, inc. II; art. 3º, caput), às vias urbanas abarcadas pela regulamentação da norma (art. 4º) e às atribuições da SEMTRAN na aplicação da lei (art. 13-A). Oportunamente, o Poder Executivo também solicitou a alteração ao inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 4.857/18, o que não constava no projeto inicial, fazendo modificação relativa ao peso total bruto dos veículos, bem como a revogação do artigo 15, que trata sobre a *vacatio legis*, o acréscimo do artigo 16, que trata do prazo para regulamentação da lei, e o acréscimo do artigo 17, que também trata da *vacatio legis*.

Visto isso, excepcionalmente no presente feito, peço vênias para reiterar na íntegra os argumentos lançados no Parecer Jurídico n. 050/2020, de autoria da colega Dra. Joice Carla Santini Antonio (fls. 20/23), eis que estão coerentes com o posicionamento jurídico adotado por este subscritor. Com razão, a meu ver, o Projeto de Lei n. 5.878/2020 é formal e materialmente constitucional, tal como bem fundamentado no parecer da colega, razão pela qual, e considerando a convergência de entendimento sobre o assunto, peço vênias para abster-me de tecer argumentos aprofundados acerca desta conclusão jurídica, reiterando na integralidade a tese já apresentada autos.

Ressalto, para todos os efeitos, que realizei uma leitura cuidadosa das modificações efetivadas pelo Executivo no projeto inicial, apresentadas às fls. 31-v/32, sendo que não identifiquei indícios de ofensa à Constituição da República ou à Constituição do Estado de Rondônia, nem mesmo à Lei Orgânica de Vilhena.



Sendo assim, reitero que o conteúdo do parecer jurídico de fls. 20/23 mantém-se inteiramente aplicável ao presente caso, inclusive em relação a essas derradeiras modificações, a cujos argumentos jurídicos me reporto na íntegra para servir de fundamento para este parecer, delineado no sentido da plena constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa apresentada.

## 2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, tendo em vista os comandos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3 391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), sugiro as seguintes alterações redacionais:

- a) Conjugação do verbo "atravessar" no presente "atravessam": art. 4º;
- b) Conversão dos incisos do artigo em parágrafos, pois não há relação de continuidade textual entre o caput e os incisos: art. 13-A;
- c) Supressão da citação "art. 181, seus incisos e outros da", pois que, a meu ver, é despicienda, visto que já há referência genérica à Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- d) Supressão do artigo 2º do projeto de lei, pois desnecessário.

Ressalto, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

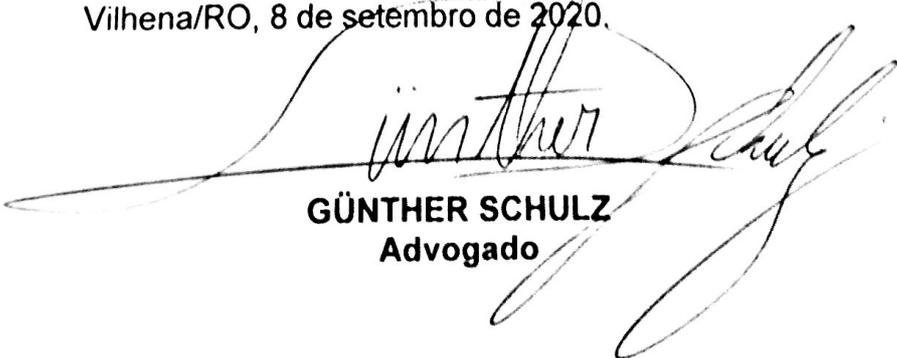
## 3) DA CONCLUSÃO

***Ante o exposto, reportando-me na íntegra aos mesmos argumentos delineados no Parecer Jurídico n. 050/2020, entendo que o Projeto de Lei n. 5.878/2020, e as derradeiras modificações efetivadas pelo Poder Executivo às fls. 31-v/32, é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a Lei Orgânica de Vilhena, podendo ser dado prosseguimento ao processo legislativo até a deliberação em Plenário.***

***Sugiro, apenas, que sejam observadas as informações apresentadas no item 2, supra.***

***É o parecer. SMJ.***

Vilhena/RO, 8 de setembro de 2020.

  
**GÜNTHER SCHULZ**  
Advogado